

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.676/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 1.676, de 18 de julho de 2023.

Relatoria: Vereador Evandro Robe

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.676 de 18 de julho de 2023, que Altera redação do artigo 147 e da Tabela X do Anexo III, da Lei Complementar Municipal Nº 06, de 19 de dezembro de 2017.

I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.676/2023.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica nº 17.437/2023, nos termos que seguem:

O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita orientação técnica acerca do projeto de lei nº 1.676, de 2023, que “altera a redação do artigo 147 e da Tabela X do Anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 6, de 19 de dezembro de 2017”.

Registra-se que a proposta tem origem no Executivo.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Inicialmente, assinala-se que, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que “estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico”, os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, aqui inclusas as ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

Quanto à inclusão das propriedades rurais na qualidade de contribuinte, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afirmou que a destinação rural de um imóvel não tem o condão de afastar a cobrança de taxa de coleta de lixo, é dizer:

O fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo é a utilização efetiva ou potencial dos respectivos serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Se, por enquanto, a utilização do serviço não é efetiva, nada obsta que o contribuinte venha a fazer uso dela quando bem entender, já que a localidade é atendida pelo serviço de coleta, o que enseja, ipso facto, o recolhimento do tributo correspondente.

Todavia, cabe alertar que a previsão de que a cobrança da taxa será “progressiva até que se obtenha equilíbrio entre a receita e a despesa da coleta de lixo” destoa do mandamento do inciso I do art. 150 da Constituição Federal. Nada impede que a taxa seja alterada com o passar do tempo afim de regularizar o balanço orçamentário dos serviços de saneamento, mas a definição do valor da taxa deve ser expressa de maneira clara e inequívoca. No ponto, recomenda-se o respectivo reparo.

Por fim, considerando que a aprovação da presente lei se dê no exercício corrente, a respectiva cobrança só poderá ser realizada pelo Fisco Municipal no exercício de 2024, em homenagem aos princípios do Direito Tributário pátrio.

Diante do exposto, conclui-se que, observados os apontamentos do item II desta Orientação Técnica, o Projeto de Lei ora analisado demonstrará aptidão para ser submetido ao respectivo processo legislativo – posto que, em sua configuração atual, não ostenta viabilidade jurídica.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

O IGAM permanece à disposição.

Nesses termos, opina-se pela remessa de Ofício ao Executivo para que realize os referidos reparos apontados na Orientação supramencionada.

III – Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria conclui pela remessa de Ofício ao Executivo para que seja sanada as seguintes situações:

- a) Nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que “estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico”, os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, aqui inclusas as ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.
- b) cabe alertar que a previsão de que a cobrança da taxa será “progressiva até que se obtenha equilíbrio entre a receita e a despesa da coleta de lixo” destoa do mandamento do inciso I do art. 150 da Constituição Federal. Nada impede que a taxa seja alterada com o passar do tempo afim de regularizar o balanço orçamentário dos serviços de saneamento, mas a definição do valor da taxa deve ser expressa de maneira clara e inequívoca. No ponto, recomenda-se o respectivo reparo.
- c) Por fim, considerando que a aprovação da presente lei se dê no exercício corrente, a respectiva cobrança só poderá ser realizada pelo Fisco Municipal no exercício de 2024, em homenagem aos princípios do Direito Tributário pátrio.


Sertão Santana, 08 de agosto de 2023.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

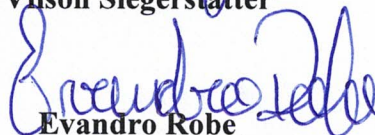
Estado do Rio Grande do Sul



Luiz Augusto Drechsler
Presidente da Comissão



Wilson Siegerstatter



Evandro Robe



Moacir Uhlein

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!